

## Julgamento

Brasília, 01 de novembro de 2024.

<b>ASSUNTO</b>	<b>JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO</b>
<b>EDITAL</b>	<b>RLE Nº 17/2024</b>
<b>PROCESSO</b>	50050.001662/2024-65
<b>OBJETO</b>	Contratação de empresa especializada na elaboração de estudos, produtos e serviços ambientais para licenciamento ambiental e estruturação de concessões dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
<b>IMPUGNANTE</b>	<b>ANETRAMS</b> – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente. CNPJ nº 12.941.843/0001-71

### 1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela **ANETRAMS** – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente, inscrita no CNPJ acima identificado, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no Portal de Compras do Banco do Brasil, no seguinte endereço: <https://www.licitacoes-e.com.br>, sob o número 1057617.

### 2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 90178639017863), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 14/10/2024, com previsão de abertura para o dia 05/11/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição é 29/10/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 29/10/2024, às 18h10.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Gestão Ambiental e

Territorial - SUGAT, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 178 (SEI nº 9005304), considerando tratar-se de condições constantes do Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 571 (SEI nº 9002246).

### 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, alega inadequação do critério de julgamento adotado, afirmando que não contempla a avaliação necessária da qualificação técnica, comprometendo a qualidade da execução do objeto licitado.

3.2. Invoca a *"sua missão institucional de garantir a adoção de práticas licitatórias condizentes com a complexidade técnica e a responsabilidade ambiental dos serviços exigidos"*.

3.3. Fundamenta sua alegação na Portaria nº 208, de 10 de julho de 2024, onde a Infra definiu internamente que, para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, o julgamento deve ocorrer pela modalidade de técnica e preço, *"dada a relevância da qualidade na execução dos serviços contratados"*.

3.4. Questiona a razão institucional para a não utilização do critério de julgamento pela melhor técnica e preço, face à Portaria *"emanada por uma autoridade superior dentro da Infra SA, representando, assim, um regulamento interno que orienta as práticas licitatórias da entidade"*.

3.5. Aduz ainda que *"ignorar tal diretriz poderia representar não apenas uma incongruência com as próprias normas internas da Infra SA, mas também uma violação aos padrões de qualidade e eficiência exigidos para serviços que impactam significativamente o meio ambiente e a sociedade"*.

3.6. Afirma que:

5.4. Ao optar pela modalidade técnica e preço para tais contratações, a Infra SA **busca, assertivamente, mitigar riscos associados à execução de serviços especializados, como erros em estudos ambientais, que poderiam resultar em avaliações regulatórias errôneas** causando retrabalho e prejuízos financeiros. Essa escolha está em consonância com as melhores práticas do setor e com o interesse público, pois garante que os projetos sejam planejados por empresas com experiência e expertise adequadas para atender aos objetivos estratégicos da empresa. Assim, a aplicação da Portaria nº 208 representa um esforço fundamental para garantir que o sucesso dos empreendimentos de infraestrutura não seja comprometido pela insuficiência técnica, mas, ao contrário, assegurar o cumprimento de padrões elevados que beneficiam a sociedade e promovem um desenvolvimento sustentável e seguro.

3.7. Invoca a discussão ocorrida no evento realizado no DNIT onde o *"Ministro do Tribunal de Contas da União, Antonio Anastasia, apresentou uma série de fundamentos sólidos sobre as diretrizes da aplicação do menor preço nesses casos e os benefícios que a adoção de estratégias de técnica e preço pode trazer para administração pública."*

3.8. Expõe que o *"Ministro Anastasia, esclarece as razões para a adoção do sorteio de técnica e preço e demonstra, de maneira inequívoca, os ganhos institucionais e de qualidade que tal escolha proporciona aos projetos públicos de alta complexidade intelectual."* E ainda invoca o Slide apresentado afirmando que:

5.7. [...] Com uma abordagem detalhada, o ministro expôs como as estratégias de menor preço, amplamente utilizadas em licitações, geraram uma série de problemas, como baixa qualidade dos serviços, necessidade frequente de retrabalho, atrasos, e o aumento de aditivos contratuais.

3.9. Demonstra ainda o descontentamento com a escolha da administração ao afirmar:

5.8 [...] No presente caso, o julgamento por técnica e preço é o mais alinhado com o princípio da eficiência, pois garante a seleção de um fornecedor que cumpra com rigor os aspectos técnicos, além dos econômicos.

5.9. A Lei nº 14.133/2021, aplicável à outro setor da Administração Pública, determina que contratações de natureza intelectual e técnica sigam o critério de julgamento de técnica e preço, visto que este critério assegura que a qualidade e especialização da empresa contratada correspondam às exigências do objeto. Embora a Infra S.A. siga a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), a lógica da Lei nº 14.133 pode ser aplicada analogicamente, uma vez que o objeto licitado apresenta natureza complexa e necessita de qualificação técnica para execução satisfatória, motivo pelo qual a adoção de critérios baseados apenas em menor preço pode comprometer a qualidade e a segurança dos resultados.

5.10. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) desta licitação, evidencia de forma inequívoca, que o objeto da licitação possui características de alta complexidade e exige uma abordagem técnica específica e especializada. Desde a concepção dos produtos até a sua execução, os serviços exigem uma expertise que transcende o conhecimento técnico básico, envolvendo uma profunda compreensão das questões ambientais e dos processos de licenciamento regulatório. A complexidade e a natureza intelectual das atividades destacam que o objetivo não pode ser um progresso de maneira eficaz sem a aplicação de métodos específicos e de análises especializadas, que assegurem a conformidade ambiental e o sucesso na estruturação das concessões.

3.10. Ao final de sua "lamúria", com todo o respeito a que a impugnante merece, elenca uma série de serviços que alega serem de "alta complexidade intelectual", em razão da necessidade de equipes multidisciplinares e qualificação técnica avançada:

5.11.1. Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA): Estudos completos que envolvem diagnósticos detalhados dos impactos ambientais nas esferas física, biótica e socioeconômica.

5.11.2. Planos de Gestão e Compensação Ambiental: Abrangem desde Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) até o monitoramento e recuperação ambiental, essenciais para minimizar os danos ao meio ambiente.

5.11.3. Consulta Pública e Reuniões Técnicas: Reuniões e consultas que atendem aos requisitos dos órgãos licenciadores e das comunidades afetadas, fundamentais para o andamento do licenciamento.

5.11.4. Análise de Risco: Avaliações técnicas e quantitativas para identificar e mitigar riscos associados aos empreendimentos em diferentes fases.

3.11. E continua afirmando no transcorrer de sua peça que a realização de licitação com critério de julgamento técnica e preço "*permite uma avaliação mais abrangente e precisa da qualificação e da metodologia das empresas licitantes, garantindo a conformidade dos produtos com os padrões técnicos exigidos*".

3.12. Ao final, requer:

6.1.1. Que esta impugnação seja integralmente acolhida, promovendo a anulação do edital de licitação e a republicação do certo na modalidade técnica e preço, de modo a garantir que a contratação atenda aos padrões técnicos indispensáveis para a execução do objeto licitado, garantindo a qualidade e a equidade competitiva.

6.1.2. Que todas as decisões e documentos relacionados a esta impugnação sejam publicados e disponibilizados para consulta pública, garantindo a transparência do processo licitatório.

6.1.3. Não sendo este o entendimento desta nobre comissão, requer-se que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente para que, após análise detalhada, defira o presente pedido, permitindo o prosseguimento do processo licitatório com as alterações solicitadas.

6.1.4. Caso não seja acolhido este entendimento por esta nobre comissão, requer-se que todos os autos, pareceres e documentos relacionados a esta licitação sejam disponibilizados a esta associação, para que possamos adotar as medidas necessárias à garantia da lei e à defesa dos interesses de nossos associados e da sociedade.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas **tratam de decisão administrativa da esfera discricionária**, exarada nos artefatos produzidos pela unidade técnica demandante, esta se manifestou por meio do Ofício 571 (SEI nº 9002246), da seguinte forma (*sic*):

[...]

4.1.1. O interessado argumenta que a natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços descritos no edital — que abrangem desde estudos complexos de impacto ambiental até produtos especializados para licenciamento e estruturação de concessões — exige a adoção do critério de julgamento por técnica e preço. Sustenta, ainda, que a Portaria nº 208 da Infra S.A., que regulamenta as modalidades de julgamento para serviços técnicos especializados, imporia que empreendimentos de alta complexidade ou que gerem impactos significativos ao meio ambiente e à sociedade fossem conduzidos com critérios que considerassem a qualidade técnica dos proponentes, de modo que a escolha pelo critério de menor preço, como proposto pela Infra S.A., comprometeria a excelência técnica necessária ao selecionar a proposta vencedora apenas com base em um critério econômico.

4.1.2. Contudo, **as alegações trazidas pelo interessado não se sustentam diante das diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável e pela regulamentação interna da Infra S.A. A Lei nº 13.303/2016**, que regulamenta as licitações e contratos das empresas estatais, **confere flexibilidade ao gestor para a escolha do critério de julgamento**, a fim de assegurar os princípios de eficiência e economicidade. (grifo nosso).

4.1.3. O art. 54 da mencionada lei estabelece o critério de “menor preço” como uma modalidade válida para serviços que demandam certo grau de especialização técnica, desde que o edital contenha requisitos mínimos de qualificação e exija comprovações de capacidade técnica dos licitantes. Dessa forma, **a opção pelo menor preço é viável e plenamente amparada pela legislação para serviços de natureza intelectual, pois a qualidade pode ser assegurada por meio de critérios objetivos de habilitação**. (grifo nosso).

4.1.4. A Resolução Normativa - INFRASA nº 12/2023, que regulamenta as práticas licitatórias na Infra S.A., também corrobora a possibilidade de adotar o critério de menor preço. Em seu art. 34, permite o uso desse critério sempre que os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital sejam atendidos. **Essa resolução ressalta que o menor preço não prejudica a qualidade dos serviços quando a qualificação técnica dos licitantes é previamente assegurada**. (grifo nosso).

4.1.5. Já o art. 35 da resolução indica que o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço” é reservado para contratações em que a **análise qualitativa seja indispensável**, o que não se aplica a serviços com escopo bem definido e com qualificação técnica verificável.(grifo nosso).

4.1.6. Além disso, o Termo de Referência (TR) para o presente certame reforça essa interpretação ao descrever detalhadamente o escopo dos serviços técnicos especializados, incluindo estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), diagnósticos socioambientais e projetos de licenciamento.

4.1.7. Cada um desses elementos foi estruturado com requisitos e condições específicas que possibilitam uma **avaliação objetiva de conformidade e qualidade pela fiscalização contratual, o que reforça a dispensabilidade do critério de técnica e preço**. A especificidade do TR confirma que os produtos demandados são amplamente praticados no mercado, com padrões pré-definidos e de fácil verificação, justificando a escolha do critério de menor preço ao assegurar a padronização dos resultados esperados e uma execução eficiente e econômica. (grifo nosso).

4.1.8. O **TR ainda estabelece exigências técnicas rigorosas para a qualificação dos licitantes**, incluindo a comprovação de experiência em projetos similares e a adesão a normas técnicas e regulatórias aplicáveis, tais como as da ABNT e do IBAMA.(grifo nosso)

4.1.9. Esses critérios de habilitação técnica asseguram que todos os participantes possuam a competência necessária para executar o serviço com a qualidade desejada, permitindo que o julgamento se concentre no menor preço sem que a qualidade seja comprometida.

4.1.10. **No que concerne ao uso da Portaria nº 208 pela Infra S.A., deve-se observar que esta não determina de forma imperativa o critério de técnica e preço para qualquer serviço técnico especializado**, mas condiciona seu uso a uma análise de relevância no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no próprio Termo de Referência (TR), **cabendo à Administração avaliar caso a caso a necessidade de ponderação qualitativa**. (grifo nosso).

4.1.11. Assim, a utilização do critério de menor preço, conforme permitida pela Portaria nº 208, **reforça a discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 13.303/2016**, uma vez que a Portaria se limita a indicar o critério de técnica e preço **quando houver a relevância técnica comprovada**. **O caso em análise, entretanto, não se amolda a essa obrigatoriedade, como explicitado no ETP, pois as demandas da contratação são técnicas padronizáveis e não inovadoras**. (grifo nosso).

4.1.12. Essa posição é respaldada pelos ensinamentos de Di Pietro, que destaca a discricionariedade administrativa como um poder conferido ao gestor para optar por uma entre

várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Conforme leciona a autora: "*A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.*"

4.1.13. **Essa margem de decisão, portanto, permite que o gestor escolha o critério mais adequado à contratação, considerando a natureza do serviço e o contexto da licitação.** No caso em tela, **a escolha do menor preço atende ao princípio da economicidade sem comprometer a qualidade dos serviços,** uma vez que os requisitos técnicos já foram adequadamente estabelecidos no TR. (grifo nosso).

4.1.14. Ademais, vale ressaltar que os documentos do certame trazem a **anuência dos diretores e da DIREX, além de uma análise jurídica positiva, que validam o planejamento e a escolha do critério de julgamento adotado, em alinhamento com as diretrizes normativas e os objetivos da contratação à época de sua elaboração.** (grifo nosso).

4.1.15. Por fim, **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que serviços de consultoria, em regra, enquadram-se como serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório.** Dessa forma, sua contratação deve ocorrer preferencialmente mediante pregão, utilizando o menor preço como critério de julgamento, conforme disposto no Acórdão TCU 713/2019-Plenário e Acórdão TCU 2801/2019-Plenário. A utilização de critério diverso para esses serviços, somente será recomendada em situações excepcionais e desde que justificadamente, como nos casos previstos no Acórdão TCU 2932/2011-Plenário e no Acórdão TCU 1092/2014-Plenário.

4.1.16. Em conclusão, **a escolha do critério de menor preço para a contratação em questão é amparada pela legislação aplicável e pela normativa interna, atendendo aos princípios administrativos de eficiência, economicidade e legalidade.** A decisão fundamenta-se tanto na Resolução INFRASA quanto na discricionariedade permitida pela Lei nº 13.303/2016 e nos requisitos técnicos rigorosos previstos no Termo de Referência, que garantem a qualidade dos serviços sem necessidade de adotar o critério de técnica e preço. (grifo nosso).

4.1.17. Dessa forma, a Administração pode selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer os padrões de qualidade, promovendo uma contratação vantajosa e plenamente segura para o atendimento do objeto do edital.

4.1.18. **Portanto, não há que se falar em compulsoriedade da adoção do critério de técnica e preço, pois a estruturação do objeto e a qualificação técnica dos licitantes garantem o atendimento ao interesse público, com segurança e economicidade.** (grifo nosso).

4.1.19. A Administração, ao optar pelo menor preço, preserva integralmente a qualidade esperada dos serviços, promovendo uma contratação eficiente, econômica e que atende aos elevados padrões exigidos para os projetos de infraestrutura e concessões do portfólio da Infra S.A.

## 5. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

6. Após a manifestação técnica consignada, convém registrar ainda que a Portaria nº 208/24 da Infra, embora não tratada como sigilosa, é de âmbito interno e não foi publicada ou disponibilizada para instituições externas dissociadas do corpo técnico interno. O que causa, no mínimo, surpresa por parte desta estatal, quando a impugnante a invoca de forma tão íntima de seus termos.

7. Acerca dos pedidos formulados nos itens 6.1.1 a 6.1.4 da Impugnação, cumpre esclarecer que:

7.1. **A impugnação não foi acolhida pela unidade técnica,** nos termos no item 4 desta peça, preservando-se a discricionariedade administrativa da escolha do critério de julgamento pelo menor preço. Entretanto, o Edital será retificado e republicado, **em razão da**

**necessidade de correção de itens do orçamento, tão somente, fato esse não alegado pela impugnante.**

7.2. A presente impugnação e Ofício da unidade técnica que a sustenta serão publicados no link da licitação e na Plataforma de Licitações do Banco do Brasil, como realizado com todos os artefatos do certame;

7.3. Em relação ao pedido constante no item 6.1.3. da peça, **esclarece-se que a impugnação NÃO é um recurso administrativo.** Portanto, NÃO há previsão legal para submissão à autoridade superior competente, sendo este, um pedido inócuo e improcedente. Além disso, conforme informado no Ofício 571 (SEI nº 9002246), o critério de julgamento de menor preço está anuído pela Diretoria Executiva desta estatal; e

7.4. Com relação ao pedido de vistas dos autos, a impugnante deverá observar os termos do item 17 do Edital, bem como da Lei 12.527/2011, respeitadas as exceções legais.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela **ANETRANS** – Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente, CNPJ nº 12.941.843/0001-71, ao **Edital RLE nº 017/2024**, mantendo-se o critério de julgamento de menor preço no presente certame.

### MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA

Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria Nº 282, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 8936973)  
Despacho 122 (SEI nº 8936967)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 01/11/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9017294** e o código CRC **6A000BD5**.

OFÍCIO Nº 571/2024/GEMAB-INFRA/AG-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, na data da assinatura.

**Assunto:** Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital RLE nº 17/2024** (SEI nº 8936886).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na **elaboração de estudos, produtos e serviços ambientais para licenciamento ambiental e estruturação de concessões dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A.**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

À DIREM,

Senhor Diretor,

1. Trata-se de procedimento licitatório referente à contratação do objeto acima identificado, cuja publicação do Edital ocorreu em 14/10/2024, no Diário Oficial da União (SEI nº 8940467), e no sítio eletrônico da Infra S.A., disponível no link: <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-017-2024/>, abrindo-se a oportunidade para recebimento de pedidos de esclarecimento referente ao procedimento.

2. O prazo para recebimento de eventuais esclarecimentos e impugnações é **até o dia 29/10/2024**. Neste momento, a comissão de licitação deste edital encaminhou via OFÍCIO Nº 176/2024/SULIC (9001418), Ofício 177/2024/SULIC (9005129) e Ofício 178/2024/SULIC (9005304) os atuais questionamentos e solicitação de manifestação da SUGAT **até às 15h o dia 31/10/2024**, visando a publicidade aos licitantes.

3. Assim, apresenta-se as perguntas e respectivas respostas:

3.1. **Respostas ao OFÍCIO Nº 176/2024/SULIC (9001418):**

Produto	Produto	Inconsistências	
2	CONSULTA PÚBLICA/REUNIÃO PÚBLICA/REUNIÃO TÉCNICA – TIPO I	· Alocados apenas profissionais de nível júnior para a consulta pública. Não há um profissional mais experiente para coordenar as atividades	Informa-se que o o <b>produto</b> , conforme <b>_REV.1</b> (9008763);  Nesse sentido, infc requisitos do e
3	CONSULTA PÚBLICA/REUNIÃO PÚBLICA/REUNIÃO TÉCNICA – TIPO II	· Alocados apenas profissionais de nível júnior para a consulta pública. Não há um profissional mais experiente para coordenar as atividades.	Informa-se que o o <b>produto</b> , conforme <b>_REV.1</b> (9008763);  Nesse sentido, infc requisitos do edital
4	AUDIÊNCIA PÚBLICA	· Não há referência à origem da estimativa de valor de R\$ 2.000,00 para o preço de aluguel mensal de um ônibus de turismo.	A cotação se refere de Custos Referenc Equipamento "E95  Informa-se, ainda, <b>produto</b> , conforme <b>_REV.1</b> (9008763);  Nesse sentido, infc requisitos do edital

Produto	Produto	Inconsistências	
5	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA – EMPREENDIMENTOS PONTUAIS	· Não foi contabilizado o valor dos equipamentos necessários para a realização de levantamentos de dados primários de fauna e flora (armadilhas, redes, tags, e.g.).	O valor dos equipa GESTÃO AMBIE  Informa-se, ainda, <b>produto</b> , conformo <u>REV.1 (9008763)</u>  Nesse sentido, infc requisitos do edital
6	ESTUDO AMBIENTAL – EMPREENDIMENTOS PONTUAIS – TIPO I	· Não constam valores para veículos, diárias e passagens. O edital informa que que os estudos contemplarão " <i>eventualmente, informações provenientes de visitas de campo, referentes às áreas de influência do projeto solicitado</i> ". Entende-se que esta eventualidade não ocorrerá ou que serão incluídos os valores pertinentes para custeá-las.	O trecho citado se podem ser executada <u>não estão p</u>
8	ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA – EMPREENDIMENTOS LINEARES	· Não foi contabilizado o valor dos equipamentos necessários para a realização de levantamentos de dados primários de fauna e flora (armadilhas, redes, tags, e.g.).	O valor dos equipa GESTÃO AMBIE  Informa-se, ainda, <b>produto</b> , conformo <u>REV.1 (9008763)</u>  Nesse sentido, infc requisitos do edital
9	ESTUDO AMBIENTAL – EMPREENDIMENTOS LINEARES – TIPO I	· Não constam valores para veículos, diárias e passagens. O edital informa que que os estudos contemplarão " <i>eventualmente, informações provenientes de visitas de campo, referentes às áreas de influência do projeto solicitado</i> ". Entende-se que esta eventualidade não ocorrerá ou que serão incluídos os valores pertinentes para custeá-las.	O trecho citado se podem ser executada <u>não estão previstas</u>
12	ESTUDOS DE FAUNA - CAMPANHA	· Não foi contabilizado o valor dos equipamentos necessários para a realização de levantamentos de dados primários de fauna (como armadilhas, redes, entre outros).	O valor dos equipa GESTÃO AMBIE  Informa-se, ainda, <b>produto</b> , conformo <u>REV.1 (9008763)</u>  Nesse sentido, infc requisitos do edital
14	DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARTICIPATIVO	· Há a possibilidade de 30 diárias em campo, no entanto, as horas de utilização dos veículos equivalem apenas a 10 dias. Entendemos que deverá haver compatibilização entre essas quantidades.	Item corrigido.
17	AVALIAÇÃO DE POTENCIAL MALARÍGENO	· Na planilha consta a unidade de 2,3 diárias (célula E24), porém o Decreto nº 5.992/2006 somente prevê quantidades inteiras ou meia diária.	Item corrigido.
21	ESTUDOS DE PLANEJAMENTO E VIABILIDADE AMBIENTAL EM LOGÍSTICA DE TRANSPORTES	· A multiplicação da quantidade total das horas de utilização do veículo está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 15 horas, sendo que cada diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula O28). Desta forma, seriam apenas pouco mais de 2 dias de utilização, sendo que atividade de campo tem realização prevista de 15 dias. · Em todos os produtos anteriores, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\$O\$28' pela quantidade de dias.	Item corrigido.
22	PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	· A multiplicação da quantidade total das horas está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 10 horas, sendo que, uma diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula o28). Desta forma, seria apenas pouco mais de 1 dia de utilização, sendo que a atividade de campo tem realização prevista de 10 dias. · Em todos os produtos anteriores ao 21, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\$O\$28' pela quantidade de dias.	Item corrigido.

Produto	Produto	Inconsistências	
23	PROJETO DE BARREIRA ACÚSTICA	<ul style="list-style-type: none"> <li>· A multiplicação da quantidade total das horas está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 7 horas, sendo que, uma diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula o28). Desta forma, seria menos de 1 dia de utilização, sendo que a atividade de campo tem realização prevista de 7 dias.</li> <li>· Em todos os produtos anteriores ao 21, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\\$O\\$28' pela quantidade de dias.</li> <li>· Não inclui valor para software de modelagem, sendo que o objetivo do produto é a " <i>modelagem acústica de empreendimentos potencialmente emissores de ruídos, e com os dados da modelagem, projetar barreira acústica vegetal visando atenuação dos ruídos</i>"</li> </ul>	<p>Erro da célula corr</p> <p>Foi incluído no orç</p> <p>Informa-se que o o <b>produto</b>, conforme <u>REV.1</u> (9008763)</p> <p>Nesse sentido, infc requisitos do edital</p>
24	ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO – FASE DE INSTALAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>· A multiplicação da quantidade total das horas está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 7 horas, sendo que, uma diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula o28). Desta forma, seria menos de 1 dia de utilização, sendo que a atividade de campo tem realização prevista de 7 dias.</li> <li>· Em todos os produtos anteriores ao 21, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\\$O\\$28' pela quantidade de dias.</li> </ul>	Item corrigido.
25	ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO – FASE DE OPERAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>· A multiplicação da quantidade total das horas está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 7 horas, sendo que, uma diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula o28). Desta forma, seria menos de 1 dia de utilização, sendo que a atividade de campo tem realização prevista de 7 dias.</li> <li>· Em todos os produtos anteriores ao 21, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\\$O\\$28' pela quantidade de dias.</li> </ul>	Item corrigido.
30	INVENTÁRIO FLORESTAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>· A multiplicação da quantidade total das horas está incorreta (célula F15), pois foram colocadas apenas 60 horas, sendo que, uma diária é de 7,33h (aba "Preços de Referência" célula o28). Desta forma, seriam pouco mais de 8 dias de utilização, sendo que a atividade de campo tem realização prevista de 60 dias.</li> <li>· Em todos os produtos anteriores ao 21, a multiplicação é realizada pela multiplicação da célula 'Preços de Referência'!\\$O\\$28' pela quantidade de dias.</li> <li>· Não foi contabilizado o valor dos equipamentos necessários para a realização de levantamentos de dados primários de flora.</li> </ul>	<p>O valor dos equipa GESTÃO AMBIE</p> <p>Informa-se, ainda, <b>produto</b>, conforme <u>REV.1</u> (9008763)</p> <p>Nesse sentido, infc requisitos do edital</p>
31	PRODUÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO – MÍDIAS SOCIAIS	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Não foi considerado nenhum valor para softwares de edição de imagens e vídeos, que tem intensa utilização nesse tipo de produto.</li> <li>· Não foi considerado valor de equipamentos para captação de imagens na qualidade necessária (câmeras fotográficas, filmadoras ou celulares avançados).</li> <li>· A captação de imagens demanda necessariamente a visita aos locais do empreendimento, porém não constam valores para veículos, diárias e passagens</li> </ul>	<p>Informa-se que o o <b>produto</b>, conforme <u>REV.1</u> (9008763)</p> <p>Nesse sentido, infc requisitos do edital</p>
33	PRODUÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO – AUDIOVISUAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>· Não foi considerado nenhum valor para softwares de edição de imagens e vídeos, que tem intensa utilização nesse tipo de produto.</li> <li>· Não foi considerado valor de equipamentos para captação de imagens na qualidade necessária (câmeras fotográficas, filmadoras ou celulares avançados).</li> <li>· A captação de imagens demanda necessariamente a visita aos locais do empreendimento, porém não constam valores para veículos, diárias e passagens.</li> </ul>	<p>Informa-se que o o <b>produto</b>, conforme <u>REV.1</u> (9008763)</p> <p>Nesse sentido, infc requisitos do edital</p>
34	– PRODUÇÃO DE MATERIAL DE DIVULGAÇÃO – PUBLICAÇÕES - LIVRO	<ul style="list-style-type: none"> <li>· O valor de referência para obtenção do custo unitário de impressão de livros foi obtido a partir de orçamento para edição de 500 unidades. Por outro lado, o ETP indica que a tiragem máxima é de 50 cópias por produto. Trata-se de uma variação de escala na ordem de 1.000%, que pode distorcer o cômputo do valor unitário para o orçamento de referência.</li> </ul>	<p>O ETP não indica 1 demandada uma ou</p> <p>Informa-se, ainda, <b>produto</b>, conforme <u>REV.1</u> (9008763)</p> <p>Nesse sentido, infc requisitos do edital</p>

3.2. **Respostas ao OFÍCIO Nº 177/2024/SULIC (9005129):**

**PERGUNTA 1:** Com relação ao item do Edital 14.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, mais precisamente o item 14.6.2.1:

14.6.2.1. O profissional indicado para atuar como Coordenador Ambiental (P8044) deverá possuir a seguinte formação superior em Meio ambiente: Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal, Engenheiro agrônomo, Geólogo ou Geógrafo, comprovada por meio de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC.

Como se pode ver, o item 14.6.2.1 não inclui a formação de Engenheiro Civil. Em licitações equivalentes ao objeto que está sendo licitado, tais como DNIT, EPL e outros órgãos ambientais estaduais, a formação exigida para a coordenação da elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA/PBA) é a de Profissional de Nível Superior onde está contemplada a formação de Engenheiro Civil.

Sendo assim, estamos entendendo que um profissional com formação em Engenharia Civil e com experiência profissional comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, na função de Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente em serviços de elaboração de EIA/RIMA e/ou PBA e/ou execução de PBA de empreendimentos lineares de infraestrutura de transporte atende o exigido. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 1:** Não está correto tal entendimento. A exigência de qualificação técnica do Coordenador Ambiental exige, além da experiência nos serviços que compõem o objeto da contratação, a formação na área ambiental. Ademais, apesar de haver em outras licitações de outros órgãos e entidades públicas inclusão da formação de engenheiro civil, não há na legislação nenhuma exigência para inclusão de tal formação em editais.

**PERGUNTA 2:** Entendemos que o deságio aplicado pode ter variação entre os produtos. Inclusive mantendo o valor máximo praticado para alguns itens e reduzindo outros. Este entendimento está correto?

**RESPOSTA 2:** O entendimento está correto. A contratada deve ler integralmente o edital. O item "13. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS" elenca as situações que desclassificam as propostas.

**PERGUNTA 3:** Para o item 5.4. Subproduto 3 – Autorização e/ou Demais Portarias A CONTRATADA deverá obter, junto aos órgãos licenciadores e/ou envolvidos, e apresentar à CONTRATANTE, outras autorizações e portarias que se fizerem necessárias à plena execução dos serviços, mediante a elaboração dos respectivos Planos de Trabalho ou documentos de solicitação específicos, quando necessário. Pela complexidade dos estudos, entendemos que o item não contempla levantamentos indígenas, quilombolas, arqueológicos e/ou malarígenos. O entendimento está correto?

**RESPOSTA 3:** O entendimento está correto. O escopo do produto 5 - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS PONTUAIS (EIA.PONTUAL) não abarca estudos específicos relativos aos componentes indígena, quilombola, arqueológico e malarígeno. O escopo dos produtos referentes ao potencial malarígeno estão descritos nos produtos 17 - ESTUDO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL MALARÍGENO e 18 - PLANO DE AÇÃO DE CONTROLE DA MALÁRIA, devendo as autorizações necessárias à sua execução serem obtidas no âmbito de tais produtos.

3.3. **Respostas ao OFÍCIO Nº 178/2024/SULIC (9005304):**

3.3.1. Trata-se de impugnação apresentada no procedimento licitatório referente ao Edital RLE nº 17/2024 (SEI nº 8936886), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de estudos, produtos e serviços ambientais para licenciamento ambiental e estruturação de concessões dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

3.3.2. A publicação do Edital ocorreu em 14/10/2024, no Diário Oficial da União (SEI nº 8940467) e no sítio eletrônico da Infra S.A., disponível no link [https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-017-2024/](https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-017-2024/), onde também foram abertas oportunidades para o recebimento de pedidos de esclarecimento e impugnações ao procedimento.

3.3.3. O interessado argumenta que a natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços descritos no edital — que abrangem desde estudos complexos de impacto ambiental até produtos especializados para licenciamento e estruturação de concessões — exige a adoção do critério de julgamento por técnica e preço. Sustenta, ainda, que a Portaria nº 208 da Infra S.A., que regulamenta as modalidades de julgamento para serviços técnicos especializados, imporia que empreendimentos de alta complexidade ou que gerem impactos significativos ao meio ambiente e à sociedade fossem conduzidos com critérios que considerassem a qualidade técnica dos proponentes, de modo que a escolha pelo critério de menor preço, como proposto pela Infra S.A., comprometeria a excelência técnica necessária ao selecionar a proposta vencedora apenas com base em um critério econômico.

3.3.4. Contudo, as alegações trazidas pelo interessado não se sustentam diante das diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável e pela regulamentação interna da Infra S.A. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações e contratos das empresas estatais, confere flexibilidade ao gestor para a escolha do critério de julgamento, a fim de assegurar os princípios de eficiência e economicidade.

3.3.5. O art. 54 da mencionada lei estabelece o critério de “menor preço” como uma modalidade válida para serviços que demandam certo grau de especialização técnica, desde que o edital contenha requisitos mínimos de qualificação e exija comprovações de capacidade técnica dos licitantes. Dessa forma, a opção pelo menor preço é viável e plenamente amparada pela legislação para serviços de natureza intelectual, pois a qualidade pode ser assegurada por meio de critérios objetivos de habilitação.

3.3.6. A Resolução Normativa - INFRASA nº 12/2023, que regulamenta as práticas licitatórias na Infra S.A., também corrobora a possibilidade de adotar o critério de menor preço. Em seu art. 34, permite o uso desse critério sempre que os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital sejam atendidos. Essa resolução ressalta que o menor preço não prejudica a qualidade dos serviços quando a qualificação técnica dos licitantes é previamente assegurada.

3.3.7. Já o art. 35 da resolução indica que o critério de “melhor técnica” ou “técnica e preço” é reservado para contratações em que a análise qualitativa seja indispensável, o que não se aplica a serviços com escopo bem definido e com qualificação técnica verificável.

3.3.8. Além disso, o Termo de Referência (TR) para o presente certame reforça essa interpretação ao descrever detalhadamente o escopo dos serviços técnicos especializados, incluindo estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), diagnósticos socioambientais e projetos de licenciamento.

3.3.9. Cada um desses elementos foi estruturado com requisitos e condições específicas que possibilitam uma avaliação objetiva de conformidade e qualidade pela fiscalização contratual, o que reforça a dispensabilidade do critério de técnica e preço. A especificidade do TR confirma que os produtos demandados são amplamente praticados no mercado, com padrões pré-definidos e de fácil verificação, justificando a escolha do critério de menor preço ao assegurar a padronização dos resultados esperados e uma execução eficiente e econômica.

3.3.10. O TR ainda estabelece exigências técnicas rigorosas para a qualificação dos licitantes, incluindo a comprovação de experiência em projetos similares e a adesão a normas técnicas e regulatórias aplicáveis, tais como as da ABNT e do IBAMA.

3.3.11. Esses critérios de habilitação técnica asseguram que todos os participantes possuam a competência necessária para executar o serviço com a qualidade desejada, permitindo que o julgamento se concentre no menor preço sem que a qualidade seja comprometida.

3.3.12. No que concerne ao uso da Portaria nº 208 pela Infra S.A., deve-se observar que esta não determina de forma imperativa o critério de técnica e preço para qualquer serviço técnico especializado, mas condiciona seu uso a uma análise de relevância no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no próprio Termo de Referência (TR), cabendo à Administração avaliar caso a caso a necessidade de ponderação qualitativa.

3.3.13. Assim, a utilização do critério de menor preço, conforme permitida pela Portaria nº 208, reforça a discricionariedade administrativa conferida

pela Lei nº 13.303/2016, uma vez que a Portaria se limita a indicar o critério de técnica e preço quando houver a relevância técnica comprovada. O caso em análise, entretanto, não se amolda a essa obrigatoriedade, como explicitado no ETP, pois as demandas da contratação são técnicas padronizáveis e não inovadoras.

3.3.14. Essa posição é respaldada pelos ensinamentos de Di Pietro, que destaca a discricionariedade administrativa como um poder conferido ao gestor para optar por uma entre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Conforme leciona a autora: "A lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito."

3.3.15. Essa margem de decisão, portanto, permite que o gestor escolha o critério mais adequado à contratação, considerando a natureza do serviço e o contexto da licitação. No caso em tela, a escolha do menor preço atende ao princípio da economicidade sem comprometer a qualidade dos serviços, uma vez que os requisitos técnicos já foram adequadamente estabelecidos no TR.

3.3.16. Ademais, vale ressaltar que os documentos do certame trazem a anuência dos diretores e da DIREX, além de uma análise jurídica positiva, que validam o planejamento e a escolha do critério de julgamento adotado, em alinhamento com as diretrizes normativas e os objetivos da contratação à época de sua elaboração.

3.3.17. Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que serviços de consultoria, em regra, enquadram-se como serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, sua contratação deve ocorrer preferencialmente mediante pregão, utilizando o menor preço como critério de julgamento, conforme disposto no Acórdão TCU 713/2019-Plenário e Acórdão TCU 2801/2019-Plenário. A utilização de critério diverso para esses serviços, somente será recomendada em situações excepcionais e desde que justificadamente, como nos casos previstos no Acórdão TCU 2932/2011-Plenário e no Acórdão TCU 1092/2014-Plenário.

3.3.18. Em conclusão, a escolha do critério de menor preço para a contratação em questão é amparada pela legislação aplicável e pela normativa interna, atendendo aos princípios administrativos de eficiência, economicidade e legalidade. A decisão fundamenta-se tanto na Resolução INFRASA quanto na discricionariedade permitida pela Lei nº 13.303/2016 e nos requisitos técnicos rigorosos previstos no Termo de Referência, que garantem a qualidade dos serviços sem necessidade de adotar o critério de técnica e preço.

3.3.19. Dessa forma, a Administração pode selecionar a proposta mais vantajosa sem comprometer os padrões de qualidade, promovendo uma contratação vantajosa e plenamente segura para o atendimento do objeto do edital.

3.3.20. Portanto, não há que se falar em compulsoriedade da adoção do critério de técnica e preço, pois a estruturação do objeto e a qualificação técnica dos licitantes garantem o atendimento ao interesse público, com segurança e economicidade.

3.3.21. A Administração, ao optar pelo menor preço, preserva integralmente a qualidade esperada dos serviços, promovendo uma contratação eficiente, econômica e que atende aos elevados padrões exigidos para os projetos de infraestrutura e concessões do portfólio da Infra S.A.

4. Informamos que foram efetuadas alterações nos seguintes documentos:

- a) Anexo 1 - ETP - DETALHAMENTO DO ESCOPO \_REV.1 (9008763);
- b) Anexo 2 - ETP - ORÇAMENTO \_REV.4 (9009954);
- c) Anexo 3 - ETP - MEMÓRIA DE CÁLCULO \_REV.3 (9009972);
- d) PB - Obras e Serv. Engenharia - INFRASA \_REV.3 (9009978);
- e) Anexo 1E - ORÇAMENTO REFERENCIAL &nbsp;REV.3 (XLS e PDF) (9009982); e
- f) Declaração de responsabilidade pelo Caderno orçamentário REV3 (9009988).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**JULIANA KARINA PEREIRA SILVA**  
Gerente de Licenciamento Ambiental

De acordo, encaminhe-se à Diretoria de Empreendimentos/DIREM para ciência e providências junto à Comissão de licitação e DIRAF.

(assinado eletronicamente)  
**BRUNO MARQUES DOS SANTOS SILVA**  
Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques dos Santos Silva**, Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial, em 31/10/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Karina Pereira Silva**, Gerente de Licenciamento Ambiental, em 31/10/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva**, Diretor de Empreendimentos, em 01/11/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9002246** e o código CRC **5802DFAA**.



Referência: Processo nº 50050.001662/2024-65



SEI nº 9002246

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: